AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109682 - SP (2025/0453836-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FABIO AUGUSTO EVANGELISTA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
		MARCO ANTONIO DE ANDRADE BOTTINO JUNIOR - SP453337
AGRAVADO	:	GERDAU AÇOS LONGOS S/A
ADVOGADOS	:	RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
		TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856
		LUIZ CLAUDIO GONÇALVES FREIRE - SP481113
		JULIANA LIE MIYAKAWA SILVA - RJ264319

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. RENOVAÇÃO CONDICIONADA A ADITIVO ESCRITO. RECONDUÇÃO TÁCITA E CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial fundado nas alíneas “a” e “c”.

2. *Fato relevante*. Relação contratual de prestação de serviços de transporte com prazo determinado (01.02.2018 a 01.02.2019) e cláusula expressa de renovação apenas mediante instrumento aditivo escrito; continuidade operacional após o termo final invocada pela parte como recondução tácita e preservação de cláusula de aviso prévio de 60 dias.

3. *Decisões anteriores*. Sentença de improcedência mantida em apelação, com rejeição de embargos de declaração; juízo de admissibilidade que negou processamento do recurso especial por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e ausência de demonstração de dissídio; decisão monocrática mantida pelo órgão julgador.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão, consistentes em: ***(i)*** saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por ausência de

Documento eletrônico VDA57700338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 16/06/2026 19:32:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/06/2026. Código de Controle do Documento: 1ae31c1e-5a3c-4d9d-85c9-333cf6bf14d6

enfrentamento das teses referentes à boa-fé objetiva, ao *venire contra factum proprium*, à recondução tácita e aos precedentes invocados, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; ***(ii)*** saber se é possível, em recurso especial, reconhecer recondução tácita por prazo indeterminado e aplicar a cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias à luz dos arts. 113, 187, 422 e 473 do Código Civil, sem reinterpretação das cláusulas e sem reexame do conjunto fático-probatório, afastando os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; ***(iii)*** saber se a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudica o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c", por inviabilizar a adequada demonstração de similitude fática para caracterização da divergência jurisprudencial.

III. Razões de decidir

5. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido apreciou de modo claro e suficiente o núcleo da controvérsia, expondo fundamentos adequados e compatíveis com a solução adotada, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. O exame pretendido demanda reinterpretação de cláusulas contratuais (cláusula de renovação mediante aditivo escrito e alcance da cláusula de aviso prévio) e reavaliação da dinâmica fático-probatória sobre a continuidade da prestação de serviços, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Não se cuida de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, pois a premissa de recondução tácita e de preservação dos efeitos do contrato originário foi expressamente afastada pelo Tribunal de origem com base no contexto contratual e probatório.

8. A invocação dos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil (boa-fé objetiva e vedação ao comportamento contraditório) não afasta a disciplina contratual pactuada sem revisão das premissas fático-contratuais fixadas; a aplicação do art. 473 do Código Civil pressupõe o reconhecimento da recondução tácita, premissa rejeitada pelas instâncias ordinárias.

9. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ obsta o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c", por impedir a demonstração da similitude fática necessária à caracterização da divergência jurisprudencial.

10. Mantém-se a decisão agravada nos seus termos, diante da inviabilidade do recurso especial.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA57700338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 16/06/2026 19:32:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/06/2026. Código de Controle do Documento: 1ae31c1e-5a3c-4d9d-85c9-333cf6bf14d6

09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA57700338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 16/06/2026 19:32:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/06/2026. Código de Controle do Documento: 1ae31c1e-5a3c-4d9d-85c9-333cf6bf14d6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109682 - SP (2025/0453836-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FABIO AUGUSTO EVANGELISTA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
		MARCO ANTONIO DE ANDRADE BOTTINO JUNIOR - SP453337
AGRAVADO	:	GERDAU AÇOS LONGOS S/A
ADVOGADOS	:	RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
		TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856
		LUIZ CLAUDIO GONÇALVES FREIRE - SP481113
		JULIANA LIE MIYAKAWA SILVA - RJ264319

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. RENOVAÇÃO CONDICIONADA A ADITIVO ESCRITO. RECONDUÇÃO TÁCITA E CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial fundado nas alíneas “a” e “c”.

2. *Fato relevante*. Relação contratual de prestação de serviços de transporte com prazo determinado (01.02.2018 a 01.02.2019) e cláusula expressa de renovação apenas mediante instrumento aditivo escrito; continuidade operacional após o termo final invocada pela parte como recondução tácita e preservação de cláusula de aviso prévio de 60 dias.

3. *Decisões anteriores*. Sentença de improcedência mantida em apelação, com rejeição de embargos de declaração; juízo de admissibilidade que negou processamento do recurso especial por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e ausência de demonstração de dissídio; decisão monocrática mantida pelo órgão julgador.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão, consistentes em: ***(i)*** saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por ausência de

Documento eletrônico VDA57368399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 03/06/2026 18:50:02
Código de Controle do Documento: bc6fe398-c976-47f8-97be-d3a243a7477b

enfrentamento das teses referentes à boa-fé objetiva, ao *venire contra factum proprium*, à recondução tácita e aos precedentes invocados, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; ***(ii)*** saber se é possível, em recurso especial, reconhecer recondução tácita por prazo indeterminado e aplicar a cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias à luz dos arts. 113, 187, 422 e 473 do Código Civil, sem reinterpretação das cláusulas e sem reexame do conjunto fático-probatório, afastando os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; ***(iii)*** saber se a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudica o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c", por inviabilizar a adequada demonstração de similitude fática para caracterização da divergência jurisprudencial.

III. Razões de decidir

5. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido apreciou de modo claro e suficiente o núcleo da controvérsia, expondo fundamentos adequados e compatíveis com a solução adotada, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. O exame pretendido demanda reinterpretação de cláusulas contratuais (cláusula de renovação mediante aditivo escrito e alcance da cláusula de aviso prévio) e reavaliação da dinâmica fático-probatória sobre a continuidade da prestação de serviços, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Não se cuida de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, pois a premissa de recondução tácita e de preservação dos efeitos do contrato originário foi expressamente afastada pelo Tribunal de origem com base no contexto contratual e probatório.

8. A invocação dos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil (boa-fé objetiva e vedação ao comportamento contraditório) não afasta a disciplina contratual pactuada sem revisão das premissas fático-contratuais fixadas; a aplicação do art. 473 do Código Civil pressupõe o reconhecimento da recondução tácita, premissa rejeitada pelas instâncias ordinárias.

9. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ obsta o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c", por impedir a demonstração da similitude fática necessária à caracterização da divergência jurisprudencial.

10. Mantém-se a decisão agravada nos seus termos, diante da inviabilidade do recurso especial.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Documento eletrônico VDA57368399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 03/06/2026 18:50:02
Código de Controle do Documento: bc6fe398-c976-47f8-97be-d3a243a7477b

Trata-se de agravo interno interposto por **FÁBIO AUGUSTO EVANGELISTA LTDA**, contra decisão monocrática proferida às fls. 673 – 678, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 515 – 520, e-STJ):

> Apelação. Ação declaratória e indenizatória por danos materiais. Sentença de improcedência. Recurso do autor.
>
> Contrato com prazo determinado de prestação de serviços de transporte com vigência de 01.02.2018 a 01.02.2019. Existência de cláusula contratual expressa no sentido de possibilidade de renovação contratual, desde que formalizada por "instrumento aditivo". Renovação tácita ou automática não admitida.
>
> Em havendo cláusula expressa no sentido de que a renovação só ocorreria mediante formalização de aditivo contratual por escrito, não cabe acolhimento da tese de prorrogação tácita ou automática daquele contrato. E, inexistindo renovação contratual, não há que se alegar aplicações de suas cláusulas como a que prevê necessidade de aviso prévio por escrito com antecedência de 60 dias para resilição.
>
> Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 522 – 530, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 534 – 537, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 540 – 575, e-STJ), o recorrente, além de apontar dissídio jurisprudencial, sustenta violação aos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 113 do Código Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido deixou de interpretar o contrato conforme a boa-fé objetiva e os usos do lugar de sua celebração;

(ii) arts. 187 e 422 do Código Civil, sustentando afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório, em razão do não reconhecimento da renovação tácita do contrato após a continuidade da prestação dos serviços;

(iii) art. 473 do Código Civil, defendendo que, reconhecida a recondução tácita do contrato por prazo indeterminado, a resilição unilateral dependeria de prévia notificação, sendo exigível o aviso prévio de 60 (sessenta) dias previsto contratualmente.

Apresentadas contrarrazões (fls. 607 – 619, e-STJ), o tribunal de origem, em juízo de admissibilidade (fls. 620 – 622, e-STJ), negou o processamento do recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de demonstração de vulneração dos dispositivos indicados; (b) a simples transcrição de dispositivo de lei não autoriza o conhecimento do recurso especial; (c) incidência dos enunciados sumulares n. 5 e 7 desta Corte; e (d) não comprovação do dissídio jurisprudencial. Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial (fls. 625 – 643, e-STJ), ao qual se seguiu a

Documento eletrônico VDA57368399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 03/06/2026 18:50:02
Código de Controle do Documento: bc6fe398-c976-47f8-97be-d3a243a7477b

decisão monocrática ora agravada, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 682 – 696, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese: ***(i)*** que a decisão agravada confundiu renovação formal por novo prazo determinado com recondução tácita por prazo indeterminado; ***(ii)*** que não incidem as Súmulas 5 e 7/STJ, pois a controvérsia seria de qualificação jurídica de fatos incontroversos; ***(iii)*** que a cláusula de aviso prévio seria compatível com a recondução tácita; ***(iv)*** que houve violação aos arts. 113, 187, 422 e 473 do Código Civil; ***(v)*** que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado; e (vi) que haveria negativa de prestação jurisdicional, em razão da ausência de enfrentamento das teses relativas à boa-fé objetiva, ao *venire contra factum proprium* e aos precedentes invocados.

Contrarrazões ao agravo interno apresentadas às fls. 700 – 708, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. Preliminarmente, não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. A parte agravante sustenta que o Tribunal de origem teria incorrido em omissão ao deixar de enfrentar argumentos relacionados à boa-fé objetiva, ao *venire contra factum proprium*, à alegada recondução tácita do contrato e aos precedentes invocados acerca da continuidade da prestação dos serviços após o termo final da avença. A tese, contudo, não prospera.

O acórdão recorrido examinou diretamente a controvérsia devolvida à apreciação judicial e apresentou fundamentação suficiente, coerente e juridicamente adequada para afastar a pretensão deduzida pela autora. A Corte estadual expressamente consignou que o contrato firmado entre as partes possuía prazo determinado e continha cláusula específica disciplinando a eventual renovação da avença, condicionando-a à formalização mediante instrumento aditivo escrito. A partir dessa premissa, concluiu que a continuidade da prestação dos serviços após o termo final não seria apta, por si só, a caracterizar renovação tácita do contrato, tampouco a preservar a cláusula relativa ao aviso prévio de 60 dias. Confira-se o trecho do acórdão recorrido (fls. 519 – 520, e-STJ):

> As partes firmaram contrato com prazo determinado, com vigência de 01.02.2019 a 01.02.2019, e previsão contratual expressa a respeito da possibilidade de renovação, desde que houvesse formalização “mediante instrumento aditivo”.
>
> O autor sustenta que, com a renovação tácita do contrato, os termos do instrumento devem ser observados, como a necessidade de aviso prévio para o término do contrato.

Documento eletrônico VDA57368399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 03/06/2026 18:50:02
Código de Controle do Documento: bc6fe398-c976-47f8-97be-d3a243a7477b

> O contrato não possui cláusula de renovação automática, mas, ao contrário, de que há necessidade de renovação por escrito caso as partes a desejem.
>
> Extraem-se trechos do contrato firmado entre as partes em 01.02.2018 (f. 97/116):
>
> > O presente contrato tem por objeto estabelecer as condições pelas quais a TRANSPORTADORA se compromete, sem caráter de exclusividade, a prestar os serviços de transporte rodoviário de cargas, como produtos siderúrgicos fabricados e comercializados pela GERDAU bem como de insumos para abastecimentos de suas unidades, através de veículos próprios ou de terceiros, bem como a guarda e depósito dos respectivos comprovantes de entrega dos produtos transportados, para todas e quaisquer filiais das empresas indicadas como CONTRATANTES no quadro I deste instrumento.
> >
> > Pelos serviços ora contratados, a GERDAU pagará à TRANSPORTADORA o valor dos serviços prestados, conforme tabela de frete e nos prazos indicados no anexo II deste instrumento, contados a partir da entrega automática do CT-e, da data de faturamento.
> >
> > 4.5. os pagamentos de fretes, referentes aos transportes para novas praças, deverão ser previamente negociadas com a GERDAU antes da realização do transporte.
> >
> > 5.1 O presente contrato terá inicio a partir de sua assinatura e terá vigência conforme descrito no quadro III do preâmbulo, permitida a renovação, desde que a TRANSPORTADORA seja aprovada na avaliação de desempenho e de perfil e haja consenso entre as partes sobre valores de frete a serem praticados neste novo período, **devendo ser formalizada tal prorrogação mediante instrumento aditivo**.
> >
> > 5.3. Este contrato poderá ser rescindido pela GERDAU a qualquer tempo, sem que incida qualquer tipo de penalidade, desde que a TRANSPORTADORA deixe de atender aos indicados do Anexo I deste contrato, sendo necessário apenas e tão somente aviso escrito com antecedência de 30 dias.
> >
> > 5.4 No caso de rescisão contratual sem motivo justificado, a parte interessada deverá formalizá-lo mediante aviso escrito com antecedência de 60 dias, período em que vigorará todas as condições do presente instrumento. (destaque nosso).
>
> Em havendo cláusula expressa no sentido de que a renovação só ocorreria mediante formalização de aditivo contratual por escrito, desmerece acolhimento a tese de prorrogação tácita ou automática daquele contrato.
>
> Inexistindo renovação contratual, não há que se alegar a aplicações de suas cláusulas como a de necessidade de aviso prévio por escrito com antecedência de 60 dias para sua resilição.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem enfrentou precisamente o núcleo da controvérsia jurídica submetida a julgamento. O fato de não ter acolhido a interpretação defendida pela recorrente, nem adotado as consequências jurídicas por ela pretendidas, não configura omissão ou deficiência de fundamentação.

O dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais não exige manifestação expressa e individualizada sobre cada argumento deduzido pelas partes, tampouco impõe ao julgador a obrigação de responder, um a um, a todos os argumentos suscitados no processo. Exige-se, isso sim, que a decisão exponha de forma clara as razões determinantes do convencimento judicial, viabilizando a compreensão da conclusão adotada e o controle recursal do pronunciamento jurisdicional. No caso concreto, esse requisito foi integralmente observado: o Tribunal estadual deixou claro que a solução da controvérsia decorreu da existência de cláusula

Documento eletrônico VDA57368399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 03/06/2026 18:50:02
Código de Controle do Documento: bc6fe398-c976-47f8-97be-d3a243a7477b

contratual expressa, exigindo formalização escrita para eventual renovação do contrato, o que tornou juridicamente inviável o reconhecimento da alegada recondução tácita.

Ainda que a recorrente invoque os princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório, o acórdão recorrido não deixou de apreciar tais alegações. Concluiu, de maneira implícita, mas suficientemente clara, que esses princípios não seriam aptos a afastar, no caso concreto, a disciplina contratual expressamente pactuada pelas partes.

A alegação de que o Tribunal local não distinguiu os precedentes invocados pela recorrente tampouco caracteriza afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC. O dispositivo não impõe ao julgador a obrigação de examinar individualmente todos os precedentes mencionados pelas partes, sobretudo quando a controvérsia já foi solucionada com fundamento jurídico suficiente e incompatível com a tese defendida pela recorrente. Além disso, os julgados apontados pela agravante envolveram circunstâncias contratuais e fáticas próprias, sem identidade automática que impusesse pronunciamento específico sobre cada um deles.

Do mesmo modo, a alegação relativa à notificação extrajudicial encaminhada posteriormente ao término formal do contrato não evidencia omissão relevante. O Tribunal de origem apreciou a dinâmica contratual estabelecida entre as partes e concluiu, de forma expressa, pela inexistência de renovação contratual apta a preservar as cláusulas invocadas pela autora. A ausência de referência específica a esse documento não compromete a suficiência da fundamentação adotada, especialmente porque o julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os elementos probatórios quando já houver formado convencimento suficiente acerca da controvérsia.

A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o órgão julgador aprecia fundamentadamente a matéria controvertida, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DEDUTÍVEL E DEDUZIDO. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...] **2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.**
>
> [...] (AgInt no AREsp n. 3.016.420/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR RECONHECIMENTO JUDICIAL DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
>
> [...] **6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local apreciou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.**

Documento eletrônico VDA57368399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 03/06/2026 18:50:02
Código de Controle do Documento: bc6fe398-c976-47f8-97be-d3a243a7477b

> [...] (REsp n. 2.189.784/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
>
> 1. **Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.**
>
> [...] (AgInt no AREsp n. 2.909.280/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Nesse contexto, a insurgência recursal revela, em realidade, mero inconformismo da parte com a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, circunstância insuficiente para caracterizar negativa de prestação jurisdicional. Rejeita-se, portanto, a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. No mérito, o agravo interno igualmente não merece acolhimento. A despeito do esforço argumentativo desenvolvido pela agravante, permanece hígida a conclusão adotada na decisão monocrática quanto à inviabilidade do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

A controvérsia não pode ser apreciada por esta Corte Superior sem que se proceda à prévia revisão da interpretação conferida pelo Tribunal de origem às cláusulas contratuais e ao reexame das circunstâncias fáticas que envolveram a execução da avença após o término do prazo inicialmente estipulado. O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o contrato celebrado entre as partes continha disciplina específica acerca da possibilidade de renovação, prevendo, de forma inequívoca, que eventual prorrogação dependeria de formalização mediante instrumento aditivo escrito. A partir dessa premissa, a Corte estadual concluiu que a continuidade da prestação dos serviços após o advento do termo final não seria suficiente, no caso concreto, para caracterizar renovação tácita da avença.

A insurgência recursal busca justamente desconstituir essa conclusão. Embora a agravante sustente que não pretende discutir a renovação formal do contrato por novo prazo determinado, mas apenas o reconhecimento de recondução tácita por prazo indeterminado, essa distinção não afasta a necessidade de reinterpretação do ajuste celebrado entre as partes. Isso porque o ponto central da controvérsia consiste exatamente em definir o alcance jurídico da cláusula contratual que condicionou a renovação à formalização escrita. Em outras palavras, o recurso pretende que esta Corte Superior estabeleça que a cláusula 5.1 impediria apenas a renovação formal por novo prazo determinado, mas não afastaria a possibilidade de recondução tácita por prazo indeterminado decorrente da continuidade da execução contratual. Essa conclusão, todavia, não decorre automaticamente da literalidade do contrato nem de questão puramente normativa, exigindo incursão interpretativa sobre o conteúdo da cláusula e sobre a vontade negocial manifestada pelas partes ao disciplinarem

Documento eletrônico VDA57368399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 03/06/2026 18:50:02
Código de Controle do Documento: bc6fe398-c976-47f8-97be-d3a243a7477b

expressamente a forma de renovação da avença. A controvérsia insere-se, portanto, precisamente no campo de incidência da Súmula 5/STJ.

Não se trata de mera aplicação abstrata dos arts. 113, 187, 422 e 473 do Código Civil a fatos incontroversos. O reconhecimento da alegada recondução tácita pressupõe, necessariamente, redefinir o alcance jurídico atribuído pelo Tribunal de origem às cláusulas contratuais examinadas no acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial.

Também incide a Súmula 7/STJ. A agravante insiste em afirmar que os fatos relevantes estariam incontroversos, especialmente a continuidade da prestação dos serviços após o encerramento formal do contrato. Contudo, a questão jurídica decidida pela Corte estadual não se limitou à simples constatação de que houve prestação de serviços após o termo final da avença. O Tribunal local analisou o contexto global da relação contratual e concluiu que a continuidade operacional verificada nos autos não produziu os efeitos jurídicos pretendidos pela autora, justamente em razão da disciplina contratual previamente pactuada e da ausência de formalização escrita da renovação.

A agravante procura atribuir natureza incontroversa à continuidade dos serviços, mas o ponto controvertido não reside apenas na existência material dessas prestações posteriores. O núcleo da controvérsia está na qualificação jurídica que as instâncias ordinárias lhes atribuíram, concluindo que o comportamento das partes não produziu renovação tácita do contrato e que a continuidade da relação comercial não afastaria a necessidade de observância da formalidade contratualmente prevista para renovação da avença. A modificação dessa conclusão demandaria nova análise acerca da dinâmica contratual estabelecida entre as partes, da relevância jurídica do comportamento posterior ao termo final e da própria caracterização da alegada recondução tácita, providências que ultrapassam os estreitos limites cognitivos do recurso especial. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEPÓSITO E GUARDA DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DE RETIRADA DOS DOCUMENTOS. COBRANÇA PELA CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.
>
> [...] **3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).**
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp: 887601 SP 2016/0073092-5, Relator.: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 13/09/2016, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 20/09/2016)
>
> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS. RECONVENÇÃO. LOCAÇÃO COMERCIAL. RENOVAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA NEGADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ALTERAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA. FALTA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. PREVISÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE LOCATÁRIO E CAUCIONANTES. DUPLA GARANTIA. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 37 DA LEI DE LOCAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. PRETENSÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA57368399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 03/06/2026 18:50:02
Código de Controle do Documento: bc6fe398-c976-47f8-97be-d3a243a7477b

> PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> **1. O exame da pretensão recursal de reforma do acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, reinterpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados de Súmula 5 e 7 do STJ.**
>
> [...] (AgInt no AREsp: 1974724 SP 2021/0268158-6, Relator.: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 26/04/2022, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 03/05/2022)

A alegação de revaloração jurídica tampouco prospera. A jurisprudência desta Corte admite a revaloração da prova apenas quando o quadro fático estiver completamente delimitado no acórdão recorrido e a controvérsia se restringir à correta subsunção jurídica de fatos incontroversos. Não é o que ocorre na hipótese. A própria premissa central sustentada pela recorrente, a existência de recondução tácita apta a preservar os efeitos do contrato originário, foi expressamente afastada pelo Tribunal de origem após análise do contexto contratual e probatório da causa. A pretensão recursal busca, assim, substituir essa conclusão por outra juridicamente distinta, o que não se confunde com mera revaloração jurídica.

Também não altera esse cenário a invocação dos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório. A agravante sustenta que a agravada teria adotado comportamento incompatível com a exigência posterior de formalização escrita, uma vez que continuou recebendo e remunerando os serviços prestados após o encerramento formal do contrato. Todavia, o Tribunal de origem apreciou precisamente essa dinâmica e concluiu que ela não seria suficiente para afastar a disciplina expressamente pactuada quanto à necessidade de aditivo formal. A incidência dos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil, na forma pretendida pela recorrente, pressupõe justamente a revisão dessa conclusão firmada pela Corte local acerca dos efeitos jurídicos decorrentes da continuidade da relação negocial, o que é vedado em recurso especial.

O mesmo raciocínio aplica-se em relação ao art. 473 do Código Civil. A agravante sustenta que, reconhecida a recondução tácita por prazo indeterminado, seria obrigatória a observância da cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias. A aplicação desse dispositivo depende, necessariamente, da premissa de que houve efetiva recondução tácita da avença, premissa expressamente afastada pelo acórdão recorrido. Sem a revisão dessa conclusão fático-contratual, não há como reconhecer violação ao art. 473 do Código Civil.

O precedente invocado pela agravante, REsp 1.881.149/DF, igualmente não afasta os óbices sumulares. Além de se tratar de hipótese fática distinta, a pretensão de aplicar automaticamente a sua *ratio decidendi* ao presente caso exigiria análise comparativa aprofundada entre os contextos negociais, os comportamentos atribuídos às partes e as cláusulas contratuais envolvidas em cada situação específica, o que também esbarra nos impedimentos decorrentes das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Por fim, a jurisprudência consolidada desta Corte estabelece que a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudica o conhecimento do recurso também pela

Documento eletrônico VDA57368399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 03/06/2026 18:50:02
Código de Controle do Documento: bc6fe398-c976-47f8-97be-d3a243a7477b

alínea “c”, uma vez que impede a adequada demonstração da similitude fática necessária à configuração da divergência jurisprudencial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.474.967/MA, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026; AgInt no REsp n. 2.151.189/CE, rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026; AgInt no REsp n. 2.231.422/AL, rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.917.209/SC, rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.

Mantém-se, portanto, a decisão agravada em todos os seus termos.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57368399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 03/06/2026 18:50:02
Código de Controle do Documento: bc6fe398-c976-47f8-97be-d3a243a7477b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.109.682 / SP

Número Registro: 2025/0453836-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10011177820228260344

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FABIO AUGUSTO EVANGELISTA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
	MARCO ANTONIO DE ANDRADE BOTTINO JUNIOR - SP453337
AGRAVADO	: GERDAU AÇOS LONGOS S/A
ADVOGADOS	: RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
	TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856
	LUIZ CLAUDIO GONÇALVES FREIRE - SP481113
	JULIANA LIE MIYAKAWA SILVA - RJ264319
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FABIO AUGUSTO EVANGELISTA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
	MARCO ANTONIO DE ANDRADE BOTTINO JUNIOR - SP453337
AGRAVADO	: GERDAU AÇOS LONGOS S/A
ADVOGADOS	: RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
	TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856
	LUIZ CLAUDIO GONÇALVES FREIRE - SP481113

Documento eletrônico VDA57680158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 01:30:16
Código de Controle do Documento: bfa7e9b6-5e81-4985-a080-552cc8a60c8e

JULIANA LIE MIYAKAWA SILVA - RJ264319

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57680158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 01:30:16
Código de Controle do Documento: bfa7e9b6-5e81-4985-a080-552cc8a60c8e